



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362787-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VIRGÍNIA DAVALOS RAMIREZ, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2362787-21.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Virgínia Davalos Ramirez

Embargado: Município de São Paulo

TJSP – (Voto nº 34.016)

Embargos de declaração – Mero inconformismo da embargante – Art. 1.022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada – Recurso inadmissível - Caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Virgínia Davalos Ramirez face da decisão de fl. 314/319, que negou provimento ao recurso e manteve o *decisum a quo*.

Argui a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois deixou não fundamentou em dispositivo legal condicionar o levantamento de valores à abertura do inventário.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, é dizer, não existem na decisão embargada obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Isto porque, conforme constou expressamente da decisão recorrida:

“Como se vê, o regramento processual civil permite a habilitação nos próprios autos pela simples comprovação da condição de herdeiro, permitindo o curso normal do processo, não sendo relevante, na espécie, a abertura do inventário ou arrolamento, tampouco a questão da transmissão dos bens deixados pelo falecido, mas apenas e tão-só a regularidade processual (capacidade de estar em juízo).

[...]

Diante disso, não há impedimento para que a sucessora de Geraldo Camilo – a cônjuge Virginia Davalos Ramirez (Cf. fl. 207 dos autos de origem) – seja habilitada tão somente para dar continuidade ao regular andamento processual, observando-se que as questões sucessórias devem ser decididas pelo Juízo competente.

Em relação à impossibilidade de levantamento de valores diretamente pela herdeira, nada há a se alterar do *decisum a quo*, pois o levantamento, repita-se, está condicionado à abertura de inventário e à expedição do

formal de partilha ou sobrepartilha dos haveres do *de cujus*, no juízo competente (família/sucessões).”

Diante disso, não há falar em omissão, como pretende fazer crer a embargante. Afinal, depreende-se do julgado que, a legislação aplicável autoriza, apenas e tão somente, a habilitação direta dos sucessores para fins de regularização processual, de sorte que o levantamento dos valores prescinde a abertura de inventário e partilha dos bens do *de cujus*.

Em realidade, evidente o caráter infringente do recurso, tudo a revelar somente inconformismo com o restou decidido, o que não está em harmonia com a natureza e com a finalidade dos embargos de declaração.

Acrescente-se que a atribuição de caráter infringente aos embargos de declaração não se mostra viável na hipótese. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não permite sua inversão pela via dos declaratórios.

O recurso de embargos de declaração diz respeito ao esclarecimento ou ao suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, bem como à correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nessa direção, a delimitar o efeito modificativo nos embargos de declaração, o seguinte julgado:

“Embargos declaratórios não se prestam a modificar

capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado"

(STF 1ª T., AI nº 495.880 AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU 28.04.06)

Por epítome, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não padece o acórdão recorrido de nenhum vício que possa ser corrigido por esta via.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Registre-se, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração

RICARDO ANAFE

Relator